



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004931-94.2014.814.0000

AGRAVANTE : AMAURY DA SILVA SOARES
ADVOGADA : LUANA BRITO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTÃO PREV. DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – PROC. AUTÁRQUICO
PROC. DE JUSTIÇA : HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUE TENHA POR OBJETO A RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES, OU QUE IMPORTE NA CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS, OU AINDA, PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA, COMO CONSTA NA LEI 9.497/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exm. Sr. Desa. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004931-94.2014.814.0000
Agravante : Amaury da Silva Soares
Advogada : Luana Brito Fernandes
Agravado : Instituto de Gestão Prev. do Estado do Pará - IGEPREV
Advogado : Alexandre Ferreira Azevedo – Proc. Autárquico
Proc. de Justiça : Hamilton Nogueira Salame
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante AMAURY DA SILVA SOARES e Agravado o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, conforme inicial de fls. 03/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/211.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial movida pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 4ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0081867-67.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

AMAURY DA SILVA SOARES, já qualificado na inicial, ajuizou Ação Ordinária de Incorporação de Abono Salarial com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, IGEPREV, pelo que:

Que é militar inativo, por isso regido pela Lei Estadual nº 5.251/85. Informa que tendo o Estado reconhecido a defasagem dos soldos dos militares, passou a conceder abono salarial, porém, esclarece que quando reformado e da passagem para inatividade, o IGEPREV suprimiu a referida vantagem dos proventos do mesmo, o que lhe causa prejuízos.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para a imediata incorporação e ao pagamento de abono salarial no valor devido ao militar inativo, inclusive parcelas retroativas, tudo devidamente corrigido, o que fora deferido por este juízo.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará apresentou Agravo de Instrumento (Proc. Nº 2014.3.014066-0) contra a decisão proferida por este juízo, sendo concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará o efeito suspensivo ao recurso.

Diante do que, esclareço que este juízo mudou o entendimento quanto à matéria versada no processo, gerando, portanto, nova decisão, pelo que passo a decidir.

EXAMINO

Cuida-se de Ação Ordinária em que pretende o autor o pagamento de abono salarial em igualdade com os servidores da ativa.

Pois bem. Tutela Antecipada consiste em ato do juiz, com o fim de satisfazer a pretensão do autor de modo a assegurar-lhe, provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário ao desenrolar do processo até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 273, do Código de Processo Civil o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação, isto é, da provável existência do direito pretendido (fumus bonis iuris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No caso em exame, não entendo preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, tendo em vista a falta de elementos caracterizadores do direito do autor, inclusive verificável o intuito do legislador em conceder os abonos como forma de repor perdas salariais, e não como aumento de remuneração, concessão ou extensão



de vantagens.

Assim, vejamos o abono salarial, também reconhecido como vantagem pessoal, corresponde a uma vantagem pecuniária justificada para promover melhorias salariais e diminuir as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais e pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, e atribuída somente àqueles servidores que reúnem as condições pessoais que o Decreto nº 2.219/97 especifica.

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro JORGE SCARTEZZINI, na relatoria do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.871 ç PA (2000/0033517-7), a seguir, in verbis :

Pode-se concluir, nesse diapasão, que estão corretos os impetrantes, ao afirmarem que tal ABONO, sem guardar qualquer especificidade com a natureza da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado, acabou, na verdade, por ser estendido a todos os integrantes das Polícias do Estado, bem como ao Corpo de Bombeiros, convertendo-se, portanto, em reajuste de vencimentos destinado especificamente às categorias idênticas aqueles em que os recorrentes se aposentaram. Flagra-se, nesse passo, uma tentativa de alijar os aposentados da majoração dos valores a que fazem jus, contrariando o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição da República.

É cedido, também, pela jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal o abono salarial possui natureza transitória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCABÍVEL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento.

2 O pedido do autor/agravado se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível.

3 - O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, possui caráter transitório e emergencial. Portanto, o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida exclusivamente aos policiais em atividade.

4- Estando o militar na reserva, deixa de fazer jus ao referido abono.

Recurso conhecido e provido.

(201430123880, 138341, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22/09/2014, Publicado em 26/09/2014)

Tratando-se, portanto, de simples reajuste salarial, inexistente a alardeada inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais concessivos do abono. O conceito de lei para concessão de simples reajustes ao servidor público tem sentido amplo de norma jurídica, sendo que, no caso concreto, o Decreto partiu do Executivo Estadual, que tem competência para sua iniciativa por haver aumento da despesa.



Com isso, pode afirmar, ainda, que a vantagem pessoal foi concedida de forma transitória e propter laborem, eis que, como acima evidenciado, se trata de verdadeiro reajuste salarial, dado aos militares da ativa, devendo integrar os proventos de todos os servidores estaduais em atividade.

Por fim, importante pontuar o art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, que alterou o §8º do art. 40 da Constituição Federal, estipulou que:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 superou a questão da paridade dos proventos dos servidores aposentados em relação aos servidores ativos, mantendo a dita paridade somente às situações de aposentação anteriores à sua publicação (31/12/2003).

Para os aposentados após a referida emenda, fica garantida a manutenção do valor real da aposentadoria, de acordo com o art. 40, §8º da CF/88, sem mais se falar em paridade.

Por fim, trago a baila o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO; e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS.

1 Não se aplica aos autos a proibição contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016 /2009, pois a ordem do Juízo a quo para inclusão do abono salarial aos proventos do militar da reserva representa apenas o restabelecimento da situação remuneratória anteriormente consolidada, não importando em concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público.

2- Seguindo o ensinamento do princípio do tempus regit actum e orientação da Súmula 359 do STF, não resta assegurado o direito à paridade e integralidade dos proventos do agravado, vez que a sua transferência para inatividade ocorreu após a publicação da EC 41/03, não tendo o mesmo se enquadrado em qualquer situação jurídica de



transição elencada pelo legislador.

3 - Recurso conhecido e provido. (201330031779, 118435, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/04/2013, Publicado em 18/04/2013)

Logo, ausente um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não há como conceder a medida pleiteada, por ausência de amparo legal.

Neste sentido, trago à colação os ensinamentos de Kazuo Watanabe sobre o caso. Vejamos: (...). Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que (*fumus bonis iuris*) do processo cautelar.

O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito.

Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça em ementa abaixo, *ipsis litteris* :

TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. (STJ - Recurso Especial nº 131.853 S/C - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A tutela é antecipação de mérito. Para se conceder a medida tutelar, todos os requisitos do art. 273 do CPC devem se fazer presentes. Deste modo, decompondo os requisitos ensejadores para a concessão da medida, entende-se a necessidade de cognição exauriente. Nesse sentido, contudo, resta constatado a necessidade da fase probatória, pois não demonstrada, como supra expendido, de plano, permitindo ao Juízo examinar todos os aspectos dos fatos e alegações que se colocam nos autos.

Com efeito, em função da lide ainda possuir pontos controvertidos que ensejam a instauração da instrução processual do feito com intuito de obter uma decisão mais consolidada, haja vista que não se mostram latentes os requisitos do *fumus bonis iuris*, do *periculum in mora* e da verossimilhança das alegações, motivo pelo qual padece o direito à concessão de tutela antecipada.

Dito isto, resta clara a ausência de um dos quesitos autorizadores da medida tutelar, qual seja, a verossimilhança das alegações do Autor.

Diante do exposto, REVOGO a decisão que deferiu os efeitos da tutela



antecipada de fls. 30/32, passando a INDEFIRIR A TUTELA pleiteada, tudo dos termos da fundamentação acima.

No mais, entendo que a matéria versada no processo trata-se eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, CPC, pelo que, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar parecer final, nos termos do art. 82, III do CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 220/224, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 227/302.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 305.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 307/309, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não merece provimento.

Sem adentrar na plausibilidade do direito invocado pelo agravante, visualiza-se a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada, em razão de expressa vedação contida na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública", senão vejamos:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Do exposto, percebe-se que o legislador fez remissão ao óbice inserto na Lei que disciplinava, naquela época, o Mandado de Segurança, qual seja, a de nº 4.348, de 26/06/1964. Confira-se:

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de



segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Urge ressaltar que, atualmente, a normatização do Mandado de Segurança está contida da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a qual não somente repete a vedação acima como também a amplia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, in litteris:

Artigo 7º. (...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Destarte, conforme dicção legal, não se apresenta possível a concessão de liminar contra o Poder Público que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou que importe na concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou, ainda, pagamento de qualquer natureza.

Na espécie, a medida antecipatória pleiteada para que seja determinado ao Agravado o pagamento ao autor do abono salarial implicaria aumento de vantagens do servidor que percebe menor valor, em manifesta violação à norma proibitiva.

Assim, a pretensão do agravante, a meu sentir, não pode ser deferida em sede de liminar, por expressa disposição legal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado "sexta-parte" e pagamento de correspondentes verbas atrasadas". (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372714/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe



24/10/2013) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEPI. PEDIDO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Em se tratando de verba de natureza alimentar, irrepetível, portanto, mostra-se inviável a antecipação de tutela, ante os termos do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2- Por sua vez, o art. 1º, da Lei n. 9.494/97, dispõe que não se dará a antecipação da tutela se a medida importar reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens pessoais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.064116-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2012, publicação da súmula em 27/01/2012)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 9.494/97, cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, devendo ser mantida a decisão proferida no juízo de origem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.14.007511-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015) (grifamos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO -- GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 2º E 5º § DO ART. 7 DA LEI 12.016/2009.

I - Conceder a gratificação de interiorização em sede de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC encontra vedação expressa na lei vez que implicará imperiosamente em pagamento.

II – Agravo de Instrumento conhecido e provido. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Comarca da Capital Agravo de Instrumento nº 007776646.2015.8.14.0000 Agravante: Estado do Pará Agravado: Josivaldo Gomes da Costa Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares Julgado em 15.02.2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO APELO SER RECEBIDO NOS DOIS EFEITOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. - Segundo o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, é vedada a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, quando a pretensão cinge-se, entre outras medidas, à extensão de vantagens, eis que qualquer vantagem



pecuniária concedida a servidor público só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença concessiva. (TJPA – Acórdão: 148.623 – Agravo de Instrumento – Relator: Roberto Gonçalves de Moura, 3ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 02/07/2015, Publicado: 16/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI N.º 9.494/1997. APLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DO E. STF NA ADC N. 04. É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Á UNANIMIDADE. (AI nº 2011.3.012368-5. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Publicado no DJ de 28/05/2012). EMENTA: Agravo de instrumento. Concessão de tutela antecipada. Incorporação e pagamento de adicional de interiorização. Fazenda Pública. Impossibilidade, na espécie. - A decisão de 1º grau que, em sede de tutela antecipada, determina a incorporação e o pagamento do adicional de interiorização, afronta tanto o texto da lei (artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09) quanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, dotada de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes ao Poder Judiciário. - Precedentes do STF. - Presente a probabilidade de concretização do denominado efeito multiplicador impõe-se a suspensão da decisão singular. - Agravo provido. (AI nº 2010.3019616-2. Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles. Publicado no DJ de 08/02/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO A IMEDIATA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO A OPORTUNIZAR A POSTULADA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EXIGÊNCIA EXPRESSA NO ART. 273, I, CPC. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. DECISÃO REFORMADA A FIM DE REVOGAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. Agravo de Instrumento nº 2014.3.029588-7 Agravante: Estado do Pará Procurador: Thales Eduardo Rodrigues Pereira Agravado: Ivan Marinho de Araújo Advogados: Francisco de Assis Santos Gonçalves e Outros. Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes TJPA – 4ª Câmara Cível Isolada Data de Julgamento : 05/10/2015 Data de Publicação: 09/10/2015

Por outro lado, apenas a título de reforço argumentativo, convém ponderar que a reforma da decisão impugnada não enseja lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante, afinal, se posteriormente for julgada procedente a pretensão autoral, permanecerá a possibilidade de pagamento



do abono salarial ora intentado.

Mediante tais fundamentos, conheço do recurso e, na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 04/07/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator